



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 1ª REGIÃO
COMUNIDADES TRADICIONAIS - PRIORITÁRIO DO NÚCLEO DE FUNDIÁRIO E
INDÍGENA DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 3ª VARA FEDERAL CÍVEL
DA SJMA

NÚMERO: 1088085-92.2024.4.01.3700
REQUERENTE(S): TUXA TA PAME CONSELHO DE GESTAO KA APOR E
OUTROS
REQUERIDO(S): FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS -
FUNAI

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

à pretensão da parte autora, com fulcro no artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação proposta pelo TUXA TA PAME (CONSELHO DE GESTÃO KA'APOR), organização política representativa do Povo Ka'apor, contra a UNIÃO, a FUNAI e a empresa WILDLIFE WORKS BRASIL PROJETOS PARA MEIO AMBIENTE LTDA.

Em síntese, o autor alega que a empresa ré estaria implementando um projeto de crédito de carbono (REDD+) na Terra Indígena Alto Turiaçu, estado do Maranhão, sem a devida consulta livre, prévia e informada a todo o povo Ka'apor. Sustenta que a FUNAI, mesmo ciente da situação após reunião realizada em 30 de março de 2023 com a presidenta da autarquia, não teria adotado qualquer tipo de medida para "conter abusos e ilegalidades cometidas" pela empresa em operação no território indígena.

Requer, em sede de tutela de urgência, já deferida parcialmente por este Juízo, a suspensão de toda e qualquer atividade desenvolvida pela empresa WILDLIFE WORKS BRASIL na Terra Indígena Alto Turiaçu, bem como que a UNIÃO e a FUNAI realizem ações de fiscalização e controle na referida terra indígena, impedindo o ingresso de empresas que promovam o comércio de crédito de carbono.

Feita esta breve síntese, passa-se à refutação dos argumentos da parte autora.

II - MÉRITO

1. DA ATUAÇÃO EFETIVA DA FUNAI - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

Ao contrário do alegado na petição inicial, a FUNAI não se manteve inerte diante da complexa situação relacionada aos projetos de crédito de carbono em terras indígenas. Conforme documentado no Ofício nº 2644/2024/DPDS/FUNAI e no Despacho COPAM/CGGAM (7766687), a autarquia tem envidado esforços significativos para enfrentar adequadamente a questão.

Desde o início de 2022, a FUNAI vem registrando um aumento expressivo de demandas relacionadas à comercialização de créditos de carbono em terras indígenas no âmbito do mercado voluntário. Estas demandas incluem tanto pedidos de esclarecimento e orientação de comunidades e lideranças indígenas quanto solicitações de anuência da Fundação a contratos e projetos, além de denúncias sobre situações potencialmente lesivas aos direitos indígenas.

Diante desse cenário, a FUNAI adotou uma postura cautelosa e responsável, publicando uma Nota Pública que orientou expressamente "as organizações e lideranças indígenas que não participem de negociações e tratativas envolvendo a comercialização de créditos de carbono em terras indígenas, sugerindo que não sejam celebrados contratos até que haja a definição de critérios e orientações para a inserção das terras indígenas no mercado voluntário de carbono."

Esta orientação está fundamentada em legítimas preocupações acerca do potencial lesivo destes contratos ao patrimônio e direitos indígenas garantidos pela Constituição Federal, bem como sobre a qualidade e lisura dos processos de consulta realizados junto às comunidades indígenas interessadas, além da falta de amadurecimento do arcabouço normativo nacional sobre o tema.

Em recente manifestação da área técnica, a FUNAI assim se pronunciou:

- o **Seq. 29: Informação Técnica nº 65/2025/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI**, o qual tem por sugestão de encaminhamento "*a posição da Funai de que é prudente a suspensão do projeto de crédito de carbono proposto pela empresa Wildlife*

Works até que haja consenso em todas as aldeias da TI Alto Turiaçu sobre o mesmo, não sendo possível desenvolver um projeto deste tipo apenas com uma parte dos moradores de uma terra indígena.”;

- o **Seq. 29: OFÍCIO N° 1477/2025/DPDS/FUNAI:** o qual reforça “*a posição técnica de que não é possível desenvolver um projeto de crédito de carbono em uma terra indígena na qual não haja consenso de toda a comunidade. A situação da Terra Indígena Alto Turiaçu configura-se em um exemplo da necessidade de se fortalecer a governança interna e os instrumentos de gestão ambiental e territorial antes do desenvolvimento de projetos e assinatura de contratos de comercialização de créditos de carbono de terras indígenas, conforme posicionamentos públicos da Funai*”;

2. DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE CRÉDITOS DE CARBONO EM TERRAS INDÍGENAS

É crucial ressaltar que, atualmente, não existe regulamentação específica sobre a comercialização de créditos de carbono em terras indígenas. Esta ausência de marco regulatório cria um ambiente de insegurança jurídica para todos os envolvidos e potencializa os riscos de lesão aos direitos indígenas.

A Nota Técnica N° 040/PGF/PFE/FUNAI/2010-CAF, que baliza o entendimento institucional da FUNAI sobre a matéria, estabelece importantes parâmetros sobre o tema, concluindo que:

- a) Os créditos de carbono pertencem às comunidades indígenas, em razão do usufruto exclusivo constitucional;
- b) Há necessidade de autorização formal da União (proprietária das terras indígenas) para que tais projetos e contratos possam ser formalizados;
- c) A União pode consentir com a negociação privada destes créditos, desde que isso não afete a soberania nacional;
- d) Contudo, como não há regulamentação da matéria, o mercado formal ainda não está operando, e o cenário internacional não aponta para uma solução a curto ou médio prazo, não havendo como a União participar ou autorizar, no momento, tais negociações.

Adicionalmente, a Consultoria-Geral da União (AGU), em Parecer n° 02-2012-MCA-AGU, apontou que:

"A solução da questão trazida pela Funai passa necessariamente por decisões políticas e legislativas que devem ser resultado de debates e definição de políticas públicas. O problema não se resume à definição jurídica acerca de quem pode comercializar créditos de carbono capturados em

terras da União tradicionalmente ocupadas por índios, mas exige análise das inúmeras dificuldades e indefinições descritas nesta manifestação..."

3. DAS INICIATIVAS DA FUNAI PARA REGULAMENTAÇÃO DO TEMA

A FUNAI, longe de se omitir, tem trabalhado ativamente para estabelecer um marco regulatório adequado que considere:

- Salvaguardas para os direitos indígenas;
- Estruturas de governança apropriadas;
- Segurança jurídica para todas as partes envolvidas;
- Potenciais benefícios para os povos indígenas;
- Contribuição efetiva para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Conforme detalhado no Despacho COPAM/CGGAM (7766687), a autarquia tem discutido internamente o tema, junto à PFE-Funai e ao Departamento de Justiça Climática do Ministério dos Povos Indígenas (MPI).

Igualmente, tem trabalhado em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), em especial no que diz respeito à reativação das instâncias de governança e de participação e controle social.

4. DA REATIVAÇÃO DE INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

Estão sendo reativadas importantes instâncias de governança para tratar da temática do mercado de carbono em terras indígenas, incluindo:

- O Comitê Gestor da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (CGPNGATI), que possui uma Câmara Técnica de Mudanças Climáticas, Pagamento por Serviços Ambientais e Sociobioeconomia;
- A Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+), responsável por coordenar, acompanhar, monitorar e revisar a Estratégia Nacional para REDD+ do Brasil, que possui grupos técnicos temáticos (GTTs) que tratarão de assuntos como salvaguardas e repartição de benefícios.

Estas instâncias contarão com a participação de representantes indígenas e da sociedade civil, garantindo um processo amplo e participativo de discussão e regulamentação.

5. DO LIMITE DA ATUAÇÃO DA FUNAI FRENTE À CAPACIDADE CIVIL DOS INDÍGENAS

Embora a FUNAI oriente pela não celebração de contratos relacionados a créditos de carbono neste momento, é importante ressaltar que, em respeito à capacidade civil plena dos indígenas, reconhecida pelo art. 232 da Constituição Federal, não é possível impedir de forma absoluta que os mesmos firmem acordos com instituições privadas.

O reconhecimento da capacidade civil plena dos povos indígenas significa que eles têm autonomia para estabelecer as relações de parceria que considerarem pertinentes para suas comunidades, de acordo com os artigos 6º e 7º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sempre que de acordo com a lei.

No entanto, caso quaisquer direitos dos povos indígenas estejam sendo lesados, a FUNAI pode ser acionada, assim como outros órgãos de proteção aos direitos indígenas, preferentemente com informações detalhadas e precisas sobre a situação.

6. DA TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional um projeto de lei que visa regulamentar o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE). Esta legislação, quando sancionada, deverá ser observada em projetos de crédito de carbono em terras indígenas, trazendo maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS PEDIDOS CONTRA A FUNAI

Diante de todo o exposto, observa-se que os pedidos formulados pelo autor contra a FUNAI não merecem acolhimento, pelos seguintes motivos:

a) A FUNAI não tem se omitido no caso concreto, tendo adotado postura institucional responsável diante da complexidade do tema;

b) A autarquia já emitiu orientação expressa às organizações e lideranças indígenas para que não participem de negociações e tratativas envolvendo a comercialização de créditos de carbono em terras indígenas até que haja a definição de critérios e orientações adequadas;

c) A FUNAI está trabalhando ativamente para a regulamentação da matéria, inclusive com a reativação de importantes instâncias de governança;

d) Não existe atualmente previsão legal que permita à FUNAI impedir de forma absoluta o ingresso de empresas em terras indígenas para tratar de créditos de carbono quando convidadas por indígenas com capacidade civil plena, cabendo à autarquia atuar orientando e, quando necessário, fiscalizando eventuais violações de direitos.

III - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. A improcedência dos pedidos formulados **contra a FUNAI**, especialmente quanto à realização de ações de fiscalização e controle na Terra Indígena Alto Turiaçu para impedir o ingresso de empresas que promovam o comércio de crédito de carbono, por ausência de fundamento legal para tal atuação;
2. Caso este juízo entenda pela procedência parcial dos pedidos, que seja reconhecida a limitação da atuação da FUNAI ao seu papel institucional de orientação e fiscalização, nos limites estabelecidos pela legislação vigente, respeitando-se a capacidade civil plena dos indígenas reconhecida constitucionalmente.

Nestes termos, Pede deferimento.

Ilhéus, 03 de julho de 2025.

DANIEL GADELHA BARBOSA
PROCURADOR FEDERAL